SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **1018769-68.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**

Requerente: Gelateria Sorveto Indústria e Comércio Ltda. - Me

Requerido: Frisher do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida que GELATERIA SORVETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME interpôs em face de FRISHER DO BRASIL LTDA. Alega a autora que realizou a compra de três equipamentos com da ré, no valor de R\$ 215.000,00. O pagamento se daria com a entrada de R\$ 85.000,00, cessão de um equipamento avaliado em R\$ 30.000,00 e 5 parcelas de R\$ 20.000,00, com o primeiro vencimento somente após a entrega de todos os equipamentos. Aduz a autora que foram entregues, pela ré, apenas dois dos três equipamentos comprados, sendo que um deles apresentou problemas que tiveram que ser sanados com terceiro. Alega que por essas razões ficou com um crédito com a requerida no valor de R\$49.760,00. Assim, visando à solução do conflito, realizou acordo com a ré, fazendo nova compra em que seria abatido o valor de seu crédito sendo que, embora tenha realizado o pagamento de R\$50.000,00, a requerida deixou, novamente, de cumprir com as suas obrigações, já que um dos equipamentos não foi entregue e a manutenção de outro não foi realizada, conforme acordado. Diz que recebeu um comunicado informando que seus dados seriam incluídos nos cadastro de maus pagadores e que desconhece o título gerador do protesto. Requereu tutela antecipada e a procedência da ação.

Tutela antecipada indeferida (fl. 44). Realizado o depósito de um equipamento no valor do título discutido, pela requerida, que solicitou a reconsideração do pedido de tutela antecipada. Diante da caução prestada, foi deferida a tutela (fl. 54).

Com a inicial vieram os documentos às fls. 26/43.

A ré foi devidamente citada (fl. 44) e apresentou contestação às fls. 61/68, alegando que a negativação se deu diante da ausência de pagamento de parcelas de um dos equipamentos entregues à autora. Alega que realizou diversas negociações com a requerente sendo que a dívida geradora da negativação encontra-se descrita na nota fiscal acostada aos autos à fl. 96.

Impugnou os documentos de fls. 27/43. Requereu a improcedência da ação, a litigância de má-fé da requerente, bem como o pagamento de indenização pelo pagamento dos honorários advocatícios.

A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 101/105.

Foi realizada a audiência de conciliação resultando infrutífera.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide.

A autora traz aos autos, de maneira confusa, a ocorrência de diversas transações com a requerida. Informa os acordos realizados entre as partes e demonstra, com os documentos trazidos, que as formas de pagamento se davam de maneira diversa da acordada. Como exemplo, informa no item 05 (fl.02), que o pagamento do pedido se daria com a cessão de um bem no valor de R\$30.000,00 e sinal de R\$85.000,00, sendo o restante quitado em 5 parcelas de 20.000,00. Já no item 10 (fl.03), informa que foram quitados 4 boletos no valor de R\$10.000,00. Também não consegue comprovar a inexigibilidade do título protestado.

A ré, por sua vez, junta à sua contestação a nota fiscal emitida, geradora do protesto (fl. 96), que tem como destinatário a requerente e encontra-se devidamente assinada pelo recebedor, no dia 26/12/14, sendo que a requerente sequer impugnou a sua existência ou a assinatura nela constante. Pela não impugnação, presume-se que a mercadoria foi devidamente entregue no dia 26/12/14 sendo, portanto, totalmente lícita a cobrança.

Em que pese a discussão acerca do acordo não cumprido pela requerida, há que se atentar que a nota fiscal, motivo da negativação, foi emitida em 18/12/2014. Conforme os *e-mails* apresentados pela requerente (fls. 36/38), o novo acordo realizado entre as partes gerou novo pedido em 09/01/2015. Assim, pode-se notar que a nota fiscal foi gerada no decorrer da discussão acerca dos produtos não entregues ou entregues com defeito, entre autora e ré, e não decorre do novo acordo.

Ainda que comprove diversos pagamentos e a realização de acordo para solucionar os problemas ocorridos com a primeira compra, a requerente sequer comprova o não adimplemento do segundo acordo realizado e tampouco consegue fazer prova da não entrega do produto; sendo assim, impossível analisar possível crédito que a requerente pudesse ter com a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requerida.

Também não pode a autora alegar a impossibilidade da ré realizar a cobrança dos valores através de boletos. Embora se encontre expresso em um dos *e-mails* juntados que não está autorizada a emissão de boletos ou duplicatas (fl.38), a própria parte demonstra, com os documentos de fls. 29/35, que realizava pagamentos para a ré dessa maneira aceitando, tacitamente, essa forma de cobrança que, portanto, passou a valer entre as partes.

Não há que se falar em litigância de má-fé. A parte se limitou a litigar buscando o que entendia pertinente, sendo o que basta.

Também não há que se falar em condenação da autora ao pagamento de indenização pelo pagamento de honorários devidos aos patronos da requerida. Se a parte escolheu e contratou o advogado que entendeu, deve arcar diretamente com tais despesas, que não podem ser imputadas a mais ninguém.

Por fim, caso a parte entenda que há crime tributário referente às transações da requerida, pode diligenciar, por si mesma, para informa-los, dando ciência aos órgãos competentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.

Fica revogada a tutela antecipada concedida e liberada a negativação, se entender pertinente, a requerida. A caução, entretanto, permanece vinculada ao processo a fim de garantir possível e futura indenização.

Sendo vencida, a autora arcará com as despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado.

PIC

São Carlos, 14 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA